

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.209/13/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000182944-89
Impugnação: 40.010133542-21
Impugnante: Multitécnica Industrial Ltda
IE: 672840262.00-79
Proc. S. Passivo: José Luis Ribeiro Brazuna/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - DESTINATÁRIO ME - EPP OU MICROPRODUTOR. Constatada a saída de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, haja vista a destinação a estabelecimentos mineiros enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso V, alínea “a” do RICMS/02. Crédito tributário reformulado em virtude de pagamento parcial. Entretanto, deve-se aplicar a redução de base de cálculo prevista nos itens 3 e 8 da Parte 1 do Anexo IV do RIMS/02, nos termos do art. 9º da Lei nº 20.824/13. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1 - falta de recolhimento de ICMS sobre vendas de produtos de fabricação própria ao abrigo indevido do diferimento do imposto, em razão de se destinarem a contribuintes mineiros enquadrados como microempresa/empresa de pequeno porte, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2 - falta de recolhimento de ICMS sobre vendas interestaduais de produtos de fabricação própria, cuja base de cálculo do imposto foi reduzida indevidamente com base no item 3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, visto que eles destinaram-se à utilização como insumo em processo industrial de terceiros, não cumprindo assim a condição para fruição de tal redução, que é o uso desses produtos na agricultura ou na pecuária, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75;

3 - falta de recolhimento de ICMS sobre vendas interestaduais de produtos de fabricação própria cuja base de cálculo do imposto foi reduzida indevidamente com

base na alínea "b" do item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, visto que eles destinaram-se à utilização como insumo em processo industrial de terceiros, não cumprindo, assim, a condição para fruição de tal redução prevista na subalínea "b.3", que é o uso desses produtos exclusivamente na pecuária, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02/03); Auto de Infração - AI (fls. 06/08); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 09/10); Relatório Fiscal (fl. 12); Anexo 1 – Demonstrativo de Vendas Destinadas a Contribuintes Enquadrados Como ME/EPP ao Abrigo Indevido do Diferimento de ICMS/Cópias das Notas Fiscais Relacionadas/Cópias de Consultas ao Sistema SICAF (fls. 13/85); Anexo 2 – Demonstrativo de Vendas Interestaduais, cuja Base de Cálculo do Imposto Foi Reduzida Indevidamente com Base no Item 3, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02/Cópias das Notas Fiscais por Amostragem/Cópias de Consultas ao Sistema da Receita Federal e ao Sistema Sintegra (fls. 86/150); Anexo 3 – Demonstrativo de Vendas Interestaduais cuja Base de Cálculo do Imposto Foi Reduzida Indevidamente com Base na Alínea “b” do Item 8, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02/Cópias das Notas Fiscais por Amostragem/Cópias de Consultas ao Sistema da Receita Federal e ao Sistema Sintegra/Cópias de Consultas à Superintendência de Tributação – SUTRI/SEF (fls. 151/360); Anexo 4 – Cópia do livro Registro de Saídas/Demonstrativo de Cálculo da Multa Isolada/Demonstrativo de Cálculo do Crédito Tributário (fls. 361/402) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 403/404).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 408/447 e junta documentos às fls. 448/671 do PTA.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- seus produtos classificam-se, nos termos da legislação própria pertinente ao setor, nos conceitos de aditivos para pecuária e de fertilizantes para agricultura, fazendo considerações acerca de seus produtos tidos como aditivos e fertilizantes e dos benefícios fiscais trazidos pelo Convênio ICMS nº 100/97;

- preliminarmente, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, suscita a decadência do direito do Fisco Estadual constituir os créditos tributários relativos aos fatos ocorridos até 28/12/07, visto que a ciência do Auto de Infração só ocorreu em 28/12/12, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores;

- para sustentar sua tese, cita decisão do STJ e reproduz parcialmente o Acórdão nº 20.216/11/1ª exarado pelo Conselho de Contribuintes/MG, além de anexar sua cópia às fls. 570/581;

- afirma que, assim, por motivo de estrita conveniência financeira, apresenta o comprovante de recolhimento do crédito lançado de ofício com relação à única

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação não alcançada pelo lapso do art. 150, § 4º do CTN, objeto da nota fiscal nº 005164, fls. 77 e 655 do PTA (nota fiscal nº 005164, emitida em 28/12/2007 e relacionada ao item 1 do Auto de Infração);

- também preliminarmente e baseado no art. 152 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 21 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 e vigente à época dos fatos geradores, invoca a nulidade do Auto de Infração em relação às irregularidades descritas nos seus itens 2 e 3;

- sustenta que não se pode admitir que tenha sido chamada a pagar o ICMS objeto da autuação e sancionada duplamente pelas multas isolada e de revalidação, enquanto se comportou no fiel cumprimento da Consulta de Contribuinte nº 049/01, que, repita-se, afirmou que o tratamento fiscal aplicável as suas operações seria sempre o mesmo tanto para revendedores, fabricantes, como para consumidores finais dos produtos;

- salienta que a divergência de entendimento foi suscitada internamente na Secretaria de Fazenda através da Consulta Interna nº 017/12 (fls. 359/360), ocasião em que a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária (DOLT) procurou firmar uma conclusão "conciliadora", no sentido de que, em princípio, não haveria diferença entre as orientações, pois, também, a Consulta de Contribuinte nº 049/01 teria sinalizado que, quando os produtos da Impugnante fossem utilizados como matéria-prima na fabricação de fertilizantes e rações, não estariam beneficiados com as reduções de base de cálculo do ICMS;

- ressalta que não obstante o equívoco de mérito dessa orientação, há um raciocínio evidentemente falacioso nessa conclusão, o que revela o seu verdadeiro intuito de contornar a proibição legal de aplicação de nova interpretação a fatos já protegidos por consulta;

- destaca que, ainda que se aceitasse como correta a nova leitura da Consulta de Contribuintes nº 049/01 feita pela DOLT, isso jamais poderia ser usado para lhe penalizar com relação aos fatos praticados no passado, pois, conforme preceitua o art. 106, inciso I do CTN, o efeito retroativo da norma expressamente interpretativa exclui a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

- acrescenta que também o disposto no art. 100, parágrafo único do mesmo CTN, afirma que, quando o contribuinte observa a norma complementar à legislação tributária, fica excluída a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo;

- assevera que, como já demonstrado, os produtos comercializados por ela enquadram-se, objetivamente, nas categorias de aditivos ou fertilizantes, sendo como tais registrados perante o MAPA, e que não se pode admitir que a fiscalização do ICMS adote um enquadramento distinto para esses produtos;

- afirma que, de acordo com o art. 109 do CTN, a legislação tributária pode alterar definições, conteúdos e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, salvo quando tais elementos tiverem sido utilizados pela Constituição para definir ou delimitar competências tributárias, e que, caso o faça, entretanto, deverá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aceitar as suas definições dadas por outras áreas do direito, em respeito ao princípio da unicidade do ordenamento jurídico;

- sustenta que, a partir do momento em que, em primeiro lugar o legislador nacional, pelo convênio ICMS nº 100/97 e, em segundo, o legislador mineiro, pelo próprio RICMS, adotaram os conceitos de fertilizantes e aditivos para outorgar a desoneração de ICMS via redução de base de cálculo, então, necessariamente, fizeram referência e passaram a adotar o conteúdo desses conceitos dado pela legislação de regência e, em especial, pelas normas editadas pelo MAPA;

- lembra que, nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação da legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser literal, e afirma que, conforme entendimento do STF, redução de base de cálculo é hipótese de isenção parcial;

- acrescenta que não há na legislação em vigor qualquer espécie de obrigação de o vendedor do produto enquadrado como aditivo ou fertilizante certificar-se previamente da destinação efetiva que será dada ao produto pelo seu adquirente, e que, ainda que houvesse, tal obrigação tornaria a incidência do ICMS sujeita a um evento futuro e incerto, o que faria incidir sobre a hipótese a norma do art. 116, inciso I do CTN;

- assevera que não há dúvidas de que o legislador beneficiou produtos que não apenas são empregados diretamente na pecuária, como também mercadorias que, por suas características e pela dinâmica própria do setor, são utilizadas como insumo na fabricação de outros produtos destinados à pecuária, tal como é o caso do premix ou núcleo;

- diz que em momento algum o Fisco averiguou ou fez prova de que, em relação às operações objetos das irregularidades 2 e 3, os seus produtos teriam sido utilizados como matéria prima pelos seus clientes;

- ressalta que a jurisprudência do STJ há muito orienta no sentido de que, tendo em vista o disposto nos arts. 136 e 137 do CTN, não se pode responsabilizar o vendedor da mercadoria pelo descumprimento de um dever jurídico que não lhe é atribuído pela legislação;

- com relação à irregularidade do item 1, afirma que, em determinadas situações, a própria informação fiscal a respeito do enquadramento do destinatário da nota fiscal contradiz a acusação no sentido de que a operação teria sido praticada com contribuinte enquadrado no regime de microempresa ou empresa de pequeno porte;

- afirma que, ao examinarem as Notas Fiscais nºs 021763, 002179, 003187, 004384, 002639, 003517, 004356, 005018, 005019, 004443, 001877, 002312, 002864, 002069, 002604, 003585, 004030, 004437, 002030 e 004263, por exemplo, constata-se que foram emitidas em datas anteriores ao enquadramento dos seus destinatários no Simples Mineiro ou no Simples Nacional, o que ocorreu em 30/06/2007, 31/12/2007, 30/04/2008, 31/12/2008 ou 31/07/2012;

- acrescenta que os destinatários das Notas Fiscais nºs 002957, 003752, 004756, 002605, 002882, 002274, 002825, 004410, 004703, 003890, 002484 e 003889

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontram-se enquadrados no regime normal de apuração do ICMS (débito e crédito) durante o exercício de 2007, sendo incompreensíveis a sua inclusão no auto de infração;

- além disso, pleiteia a aplicação das reduções de base de cálculo previstas nos itens 3 e 8, alínea “b”, Anexo IV do RICMS/02, sobre as operações remanescentes, o que só foi feito pelo Fisco em relação às notas fiscais destinadas a empresas com CNAE de comerciante, o que entende ser equivocado;

- aduz que é inviável, ainda, manter a cumulação das multas punitivas por um mesmo ato infracional, tal como se pretende em relação às irregularidades 2 e 3 do Auto de Infração;

- sustenta que pelo princípio da consunção ou absorção, deve a infração fim absorver a infração meio, de tal sorte que, da mesma forma, a penalidade aplicável à infração mais grave consome e não possibilita que também se aplique a sanção prevista para a infração acessória;

- assevera que em homenagem ao princípio da eventualidade, caso pelos suficientes motivos anteriores não se cancele *in totum* a acusação fiscal, deverá ser revisado o cálculo do crédito tributário relativo aos juros de mora, o qual se encontra em desconformidade com a legislação de regência;

- afirma que, contrariamente ao disposto no art. 226 da Lei nº 6.763/75 e Resolução nº 2.880/97, basta o simples exame dos números lançados no Auto de Infração para constatar que foram utilizadas taxas de juros bastante distintas da SELIC acumulada em cada período, quando apresenta planilha para fundamentar sua tese;

- defende que, da mesma forma, entende ser indevida a cobrança de juros de mora sobre as multas de revalidação, pois o art. 226 da Lei nº 6.763/75, prevê essa incidência apenas sobre tributos e multas que não forem pagos nos prazos fixados na legislação, o que não é o caso da multa de revalidação, cujo prazo para o seu pagamento seria de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração;

- diz que mesmo tendo sido demonstrado que ela, Impugnante, faz jus a redução da base de cálculo, requer a produção de perícia nos termos do art. 142 do RPTA, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 443/447.

Requer, ao final, o cancelamento integral do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 680/707, refuta as alegações da Defesa, solicitando que seja o lançamento julgado procedente, e junta documentos às fls. 708/791.

Da Instrução Processual

Aberta vista à Impugnante dos documentos juntados pelo Fisco, ela manifesta-se às fls. 798/824, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que em razão do Fisco ter juntado aos autos mais de 80 (oitenta) folhas de novos documentos, deveria reabrir-se o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento da impugnação inicial, visto que essa juntada de documentos representa a adição de novos fundamentos materiais;

- afirma que o Fisco não enfrentou o fato de que, conforme demonstrado na Impugnação, os dispositivos regulamentares acima não podem ser lidos sem que, antes de se chegar às sentenças “produzidos para uso na agricultura e na pecuária” e “se destinem exclusivamente ao uso na pecuária”, se saiba o que são fertilizantes, aditivos, premix, núcleo, etc.;

- diz que se demonstrou na Impugnação que, segundo a legislação técnica pertinente, premix ou núcleo é a mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais e, fertilizante mineral misto, o produto resultante da mistura física de dois ou mais fertilizantes simples, complexos ou ambos;

- acrescenta que, da mesma forma, também não se pode impor essa limitação ao benefício aplicável aos fertilizantes, tendo em vista que fertilizantes são feitos de fertilizantes, o que evidencia que é da natureza do produto o seu emprego como insumo para a fabricação de outros produtos de mesma natureza;

- apresenta quadro comparativo do que seria a apresentação didática das diferenças entre a tese do Fisco e a sua interpretação em relação a qual o Fisco teria silenciado;

- conclui que resta evidenciado que a tese fazendária encontra-se viciada na sua origem, uma vez que se apoia em interpretação que pode levar ao absurdo de se considerar que o legislador teria incluído nos itens 3 e 8, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, produtos que por sua própria natureza, jamais poderiam ser considerados como exclusivamente destinados à pecuária e à agricultura;

- afirma que é fundamental que os quesitos detalhados na Impugnação sejam esclarecidos por um perito;

- contesta também a aplicação da presunção hominis citada pelo Fisco, por entender que a prova indireta somente pode ser construída a partir da reunião de vários indícios que permitam a identificação de uma relação de causalidade entre o conjunto de elementos indiciários e a conclusão de que determinado evento ocorreu ou não no mundo fenomênico;

- entende que essa reunião de indícios não ocorreu no presente caso, já que o Fisco se valeu apenas de um elemento indiciário que é a CNAE de indústria dos destinatários das notas fiscais emitidas pela Impugnante;

- aduz também que o Fisco utilizou “dois pesos e duas medidas” ao utilizar este único indício, quando manifesta entendimento pela não cobrança do ICMS nas operações destinadas a clientes com CNAE de comércio, alegando se tratar de uma presunção mais benéfica ao contribuinte de que as mercadorias acobertadas por essas notas fiscais se destinarão à revenda para emprego na agricultura e/ou na pecuária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nessa linha de raciocínio, desconsidera os novos documentos acostados pelo Fisco à fls. 708/790, que, a seu ver, se prestam a remendar o trabalho fiscal original sem trazer aos autos nenhum novo elemento indiciário que possa contribuir para a construção do nexo de causalidade acima referido;

- no seu entendimento, tais documentos reforçam que os destinatários dos produtos vendidos são sempre dedicados à agricultura e à pecuária, sendo pouco crível que estes destinem esses produtos para outras áreas;

- ressalta que em caráter geral, a Manifestação Fiscal valeu-se de jurisprudência já superada do STJ para contestar a preliminar de decadência, tendo em vista trecho de julgamento que cita. Nessa linha, entende que, em caso de manutenção do Auto de Infração na esfera administrativa, a demanda judicial será infrutífera, em razão do disposto no art. 543-C, § 7 do Código de Processo Civil;

- repete argumentos apresentados por ocasião da Impugnação inicial em relação à Consulta de Contribuintes nº 049/01 e à Consulta Interna 017/12;

- da mesma forma, renova entendimento de que estaria desobrigada de fiscalizar os seus clientes a fim de certificar-se previamente da destinação que por eles será dada aos seus produtos e alega que o Fisco se silenciou a respeito da aplicação do disposto no art. 116, inciso I do CTN, conforme abordado em sua Impugnação inicial;

- em relação à irregularidade do item 1 do Auto de Infração, contesta a interpretação do Fisco indicada na tabela às fls. 692/693 relativamente às Consultas de Histórico de Regime de Recolhimento anexadas às fls. 78/85, já que, a seu ver, o campo Data de Alteração, constante dessas consultas, indicaria a partir de quando cada empresa teria sido enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte e não até quando, conforme entende o Fisco;

- por fim, reitera os argumentos já apresentados na Impugnação inicial quando se manifestou pela ilegalidade da cumulação de multas, dos juros de mora e da aplicação destes sobre a multa de revalidação;

- acrescenta que a observância estrita da taxa de juros SELIC jamais envolveria a negativa de aplicação de ato normativo;

- reitera o pedido de perícia e o de cancelamento da exigência fiscal.

O Fisco novamente se manifesta, às fls. 828/839, quando informa que o aditamento à Impugnação inicial não trouxe qualquer fato novo em relação às irregularidades fiscais constantes no Auto de Infração, limitando-se a Impugnante a repetir as teses defendidas anteriormente, e ratifica seus argumentos já apresentados, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 843/875, opina, quantos às preliminares, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão do dia 31/07/13 (fl. 883), deferiu requerimento de juntada de documento protocolizada em 29/07/13 (fls. 884/918) e encaminhou o processo ao Fisco para análise das exigências dos itens 2 e 3 do Auto de Infração, à luz das alterações na legislação estadual decorrentes do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.968/13, já aprovado e em fase de redação final na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O Fisco, em manifestação às fls. 920/922, informa que o Projeto de Lei nº 3.968/13 foi convertido na Lei nº 20.824, publicada em 01/08/13, cujo art. 9º transcreve. Conclui que os créditos tributários referentes aos itens 2 e 3 do Auto de Infração poderiam vir a ser remetidos com base no inciso II do art. 9º c/c inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, todos da Lei nº 20.824/13, desde que a Impugnante cumpra as condições previstas no inciso III do referido parágrafo.

A Impugnante manifesta-se às fls. 930/933, anexando certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atestando não haver qualquer tipo de ação judicial entre si e o Estado de Minas Gerais. Na mesma manifestação desiste formalmente da impugnação administrativa no que diz respeito aos itens 2 e 3 do presente Auto de Infração. Pede que seja retomado o julgamento do item 1 do AI, ratificando suas alegações em sede de impugnação.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 937/939 dos autos, em que:

- afirma que, com os documentos acostados pela Impugnante às fls. 930/933, entende que estão satisfeitas as condições disciplinadas no inciso III do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 20.824/13;

- ressalta que, com relação à irregularidade do item 1 do Auto de Infração, as exigências devem ser mantidas integralmente;

- pede que seja julgado procedente o lançamento com base na legislação tributária estadual vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e determinada a reformulação do crédito tributário mediante a remissão dos itens 2 e 3 do Auto de Infração, motivada pelo inciso II do art. 9º da Lei nº 20.824/13 c/c o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 941/944, opina pela procedência do lançamento em relação ao item 1 do Auto de Infração, ficando prejudicada a análise dos itens 2 e 3, haja vista a desistência da impugnação em relação a esses itens, manifestada pela Autuada, conforme fl. 931.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CC/MG foram utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade

A Impugnante suscita a ilegalidade da autuação invocando o art. 152 da Lei nº 6.763/75, o art. 21, inciso II da CLTA e os arts. 45 e 47 do RPTA, para sustentar que não poderia ter sido chamada a pagar o ICMS enquanto se comportou no fiel cumprimento à Consulta de Contribuintes nº 049/01, que, segundo ela, firmou o entendimento de que o tratamento aplicável a suas operações seria sempre o mesmo, tanto para revendedores, fabricantes, como para consumidores finais do produto.

Inicialmente, observa-se que, conforme exposição da Consulta de Contribuinte nº 049/01 (fl. 354), a Impugnante é fabricante de micronutrientes para fertilizantes e para ração animal (sulfatos, bióxido manganoso e óxido manganoso), que apura o ICMS pelo sistema débito/crédito e comprova suas saídas por meio de notas fiscais, modelo 1.

Vê-se que, desde o início, a resposta à Consulta de Contribuinte nº 049/01 dispõe que, para beneficiar-se do diferimento ou da redução da base de cálculo, é condição geral que os produtos sejam destinados ao uso na agricultura ou na pecuária:

1 - O tratamento tributário referente às operações de saída de adubos, fertilizantes e corretivos de solo, assim como de ração, concentrados e suplementos, no caso de diferimento e redução da base de cálculo, é o mesmo, tanto para revendedores, fabricantes, como para consumidores finais do produto. A condição geral prevista no Regulamento do ICMS é que os referidos produtos sejam destinados ao uso na agricultura ou na pecuária, independentemente de quem seja o destinatário imediato da operação.

Assim, não se deve pegar apenas a primeira parte da resposta e concluir que a Impugnante sempre faria jus ao diferimento ou à redução da base de cálculo, pois, desde o início, foi esclarecido que existem condições para tanto (que os produtos sejam destinados ao uso na agricultura ou na pecuária).

Além disso, conforme informado pelo Fisco, a partir do segundo parágrafo da resposta, a questão é tratada especificamente no que se refere ao caso da Consulente (Impugnante), conforme o seguinte trecho:

No caso da Consulente, esclarecemos que as saídas dos micronutrientes sujeitam-se à tributação diferenciada, conforme os mesmos sejam destinados ao uso direto na agricultura ou utilizados como matéria-prima para a fabricação de adubos, fertilizantes ou corretivos de solo; ou, ainda, quando utilizados na pecuária, como suplemento para ração.

Ressalte-se que o diferimento comentado na Consulta de Contribuintes (último parágrafo da fl. 354 / item 40.2 do Anexo II do RICMS/96, vigente à época da Consulta) não tem relação com as irregularidades dos itens 2 e 3 do Relatório do Auto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de infração, já que elas referem-se a operações interestaduais, e o diferimento, a priori, diz respeito a operações internas.

Com relação à redução da base de cálculo, os dispositivos da legislação citados na Consulta (segundo trecho da fl. 355 / item 3 e item 27, alínea “b” e subalínea “b1” a “b3”, todos do Anexo IV do RICMS/96), como já citado, trazem as condições, quais sejam, que as saídas dos produtos sejam para uso na agricultura e na pecuária ou se destinem, exclusivamente, ao uso na pecuária.

Repare-se que ao final da resposta à pergunta 1 da Consulta de Contribuinte 049/01 (fl. 355), vê-se que é clara a disposição no sentido de que não são alcançadas pelo diferimento ou pela redução de base de cálculo as saídas dos micronutrientes a serem empregados como matéria-prima para adubos ou fertilizantes:

Porém, a saída destes micronutrientes como matéria-prima para adubos ou fertilizantes não estão alcançados pelo diferimento, nem mesmo pela redução da base de cálculo contidos nos dispositivos citados acima, uma vez que eles não se encontram especificados nas hipóteses previstas no Regulamento do ICMS/96.

A Impugnante afirma, ainda, à fl. 428 do PTA, que o critério adotado no Auto de Infração não pode vigorar por que está em contraposição à orientação da Consulta de Contribuintes nº 049/01, que a divergência é tão evidente que foi suscitada internamente no âmbito da Secretaria de Fazenda por meio da Consulta Interna nº 017/12, cuja resposta fez nova leitura da Consulta nº 049/01, mas que, mesmo quando há efeito retroativo de norma expressamente interpretativa, o art. 106 do CTN exclui a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados e que o art. 100 do mesmo Código exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Entretanto, a Consulta Interna nº 017/12 (fls. 359/360) em nada inovou em relação à Consulta de Contribuintes 049/01, mas apenas fez um paralelo entre as respostas contidas na Consulta de Contribuintes nº 049/01 e na Consulta Interna nº 024/11 (fl. 358), para ao final concluir:

ASSIM, AMBAS AS CONSULTAS EXPUSERAM O MESMO ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES COM MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E RAÇÕES, QUE NÃO ESTÃO AMPARADAS POR BENEFÍCIO FISCAL.

Assim, pelo exposto, não há a nulidade aventada pela Impugnante.

Conforme já relatado, o PTA encontra-se devidamente instruído com a indicação dos fatos, legislação tributária, termos lavrados, cálculo do crédito tributário, etc., que dão sustentação ao trabalho fiscal realizado.

Por fim, ressalte-se que, quando da primeira manifestação fiscal, o Fisco juntou aos autos os documentos às fls. 708/791 do PTA e, assim, abriu-se vista à Impugnante conforme fl. 792.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com isso, no aditamento à Impugnação (fl. 799), a Impugnante assevera que deveria ter tido o prazo de 30 dias para o aditamento e não os 10 dias concedidos pela Administração Fazendária (fl. 792).

Contudo, no caso de juntada de documentos, o caput do art. 140 do RPTA estabelece que o prazo seja de 5 (cinco) dias:

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo se manifestar até o termo final do referido prazo.

Efeitos de 1º/03/2008 a 27/06/2012 - Redação original:

"Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Não houve a reformulação do crédito tributário, conforme esclarecido pelo Fisco à fl. 834 do PTA.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante indica Assistente técnico, pleiteia a realização de perícia e formula quesitos, conforme fls. 443/447 do PTA.

Entretanto, verifica-se que todos os quesitos propostos estão relacionados aos itens 2 e 3 do Auto de Infração. Como houve desistência da impugnação em relação a esses itens, manifestada pela Impugnante às fl. 931, fica prejudicado o pedido de realização de prova pericial.

Do Mérito

Excluída a apreciação dos itens 2 e 3 do Auto de Infração, por desistência da impugnação manifestada pela Impugnante, conforme fl. 931 dos autos, decidiu-se apenas em relação à irregularidade do item 1.

Como relatado, o item 1 do Auto de Infração trata de falta de recolhimento de ICMS sobre vendas de produtos de fabricação própria ao abrigo indevido do diferimento do imposto, em razão de se destinarem a contribuintes mineiros enquadrados como microempresa/empresa de pequeno porte, pelo que se exigiu ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da alegação de Decadência

De plano, às fls. 420/425 do PTA, a Impugnante defende o cancelamento do crédito tributário relativo às operações ocorridas até 28/12/07, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não há de se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2007 com a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Destaque-se que este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, sendo que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Citam-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3.907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20.637/11/1ª e 19.626/10/3ª.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 somente expiraria em 31/12/12, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Impugnante foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 28/12/12 (fl. 08).

Do Mérito, propriamente dito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, propriamente dito, o Fisco constatou a aplicação indevida do diferimento, conforme notas fiscais emitidas no período de 2007 (fls. 21/77), das quais constam observações de ICMS diferido nos termos dos itens 25 ou 26, Anexo II do RICMS/02.

Os destinatários, contribuintes mineiros, nos períodos relativos às operações, estavam enquadrados no regime de recolhimento como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme demonstrativo às fls. 14/20 e telas do SICAF às fls. 78/85.

O art. 9º da Lei nº 6.763/75 remete ao RICMS/02 a possibilidade deste dispor que o lançamento e o pagamento do imposto possam ser diferidos para operações e prestações subsequentes, nos seguintes termos:

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subsequentes.

Efeitos de 08/08/2006 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos da Lei 16.304/2006:

"Art. 9º O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subsequentes."

O art. 8º da Parte Geral do RICMS/02 dispõe que as hipóteses em que ocorrerá o diferimento estão relacionadas em seu Anexo II:

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Seguem as hipóteses/condições de diferimento previstas nos itens 25 e 26 do Anexo II do RICMS/02:

25 - Saída de adubo, simples ou composto, fertilizante, corretivo de solo e esterco animal, produzidos no Estado, para uso na agricultura bem como no melhoramento de pastagens.

26 - Saída de ração balanceada, concentrado ou suplemento, aditivos e premix ou núcleo, produzidos no Estado, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que específicos para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura.

26.1 - Para o efeito do disposto neste item, é condição que a mercadoria:

a) esteja registrada nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) tenham rótulo ou etiqueta de identificação;

c) tenha sido acobertada com documento fiscal no qual conste a expressão: "Mercadoria de produção mineira - ICMS diferido - Item 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS".

Tratando-se de produto de produção e para consumo próprios, inclusive em sistema de produção integrada, mediante contrato formalmente celebrado, fica dispensado o atendimento das condições previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem anterior.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2011 - Redação original:

a) esteja registrada nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

Contudo, a legislação prevê o encerramento do diferimento no caso de destinação das mercadorias a microempresas ou a empresas de pequeno porte, ainda que, à época do regime Simples Minas, conforme art. 12, inciso V, letra "a" do RICMS/02:

Art. 12- Encerra-se o diferimento quando:

(...)

V - a mercadoria for destinada:

a) a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

a) a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte enquadrado no regime previsto no Anexo X;

(destacou-se).

Assim, encerrado o diferimento, deveria a Impugnante efetuar o recolhimento do imposto, conforme previsto no art. 13 do RICMS/02:

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

Portanto, correta a imputação fiscal.

Entretanto, constata-se, pelas planilhas de fls. 14/20, que as mercadorias referentes às operações sob análise são as mesmas das operações a que se referem os itens 2 (fls. 94/108) e 3 (fls. 152/203) do presente Auto de Infração.

Com o advento do art. 9º da Lei nº 20.824/13, abaixo transcrito, vê-se que as operações em análise, em operações internas, mesmo que destinadas a empresas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

optantes pelo regime de microempresa ou empresa de pequeno porte, e mesmo que destinadas a processo de industrialização para uso da agricultura ou pecuária, estão alcançadas pelo benefício da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 3 e 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

Lei nº 20.824/13

Art. 9º Consideram-se abrangidas pelos tratamentos tributários previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, vigentes na data de publicação desta lei, as operações de saída das mercadorias constantes:

I - nos itens 25 e 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS, quando destinadas a processo de industrialização dos produtos que especifica, para uso na agricultura, pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura;

II - nos itens 3 e 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, conforme previsto no Convênio ICMS nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária, de 4 de novembro de 1997, quando destinadas a processo de industrialização dos produtos que especifica, para uso na agricultura ou pecuária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - alcança as operações realizadas anteriormente à data de publicação desta lei e implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Ressalte-se que, pelo inciso I do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 20.824/13, acima transcrito, o disposto no artigo “alcança as operações realizadas anteriormente à data de publicação desta lei e implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data”.

Assim, do mesmo modo que as exigências relativas aos itens 2 e 3 da presente autuação serão alcançadas pela remissão, as operações em análise, com a descaracterização do diferimento, podem ser alcançadas pela redução de base de cálculo prevista nos itens 3 e 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar ainda que, quando da primeira impugnação, a Impugnante afirma à fl. 425 que, por motivo de estrita conveniência financeira, recolhe o crédito tributário com relação à única operação não alcançada pela decadência do art. 150, §4º do CTN (Nota Fiscal nº 5164), conforme documento que junta à fl. 655.

Conforme planilha à fl. 20, o ICMS relativo a essa nota fiscal é de R\$ 520,20 (28,80 + 491,40).

Realmente, do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) relativo ao mês de dezembro de 2007 já não consta esse valor, conforme se pode comparar às fls. 675 e 679 do PTA.

Assim, embora a Impugnante tenha informado que efetuou o recolhimento por motivo de estrita conveniência financeira, entende-se que, de certa forma, ela reconhece a imputação fiscal.

Dos Juros

Quanto à alegação da Impugnante, às fls. 440/442 do PTA, de que há desconformidade no cálculo dos juros de mora, visto que foram utilizadas taxas de juros bem distintas da SELIC acumulada em cada período, cabe ressaltar que a forma de aplicação de juros e correção monetária está prevista na Resolução nº 2.880/97, a qual assegura obter resultados superiores à SELIC.

Inicialmente, frise-se que a utilização da taxa SELIC é imposta por comando legal, não cabendo discricionariedade ao administrador sobre qual taxa de atualização monetária utilizar.

Saliente-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 prevê que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226 da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em Minas Gerais, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880 de 13 de outubro de 1997.

O art. 1º da Resolução retrocitada é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrem a partir de 1º de janeiro de 1998, são expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A citada resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6.763/75, já aludidos.

Quando a taxa SELIC é inferior a 1%, o percentual aplicável é 1% e não a SELIC, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997.

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em **nenhuma** hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser **inferior a 1% (um por cento) ao mês**.

(destacou-se).

Contudo, cabe ressaltar que esse limite mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) prevaleceu somente até 31/12/11, nos termos do art. 9º da Lei nº 19.978/11, de 28 de dezembro de 2011 (MG de 29/12/11), e da Resolução nº 4.404/12, que alterou a Resolução nº 2.880/97, revogando os efeitos do § 1º do seu art. 1º, que fixava a taxa mínima acima citada.

Lei nº 19.978/11

Art. 9º Para os efeitos do disposto no caput do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, **prevalece, até o dia 31 de dezembro de 2011, o limite mínimo de juros de mora** de que trata o § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (destacou-se)

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (destacou-se)

Portanto, caso haja a quitação do crédito tributário, a taxa de juros a ser exigida, a partir de janeiro de 2012, já estará adequada (automaticamente) ao disposto na Resolução nº 4.404/12.

Por fim, a Impugnante suscita, ainda, às fls. 442/443 dos autos, a ilegalidade da aplicação dos juros de mora sobre a multa de revalidação a partir do vencimento do prazo para o pagamento do tributo.

Assevera que não pode haver incidência de juros sobre a multa de revalidação se ainda não transcorreu o prazo para seu pagamento.

Já o Fisco, sustenta que o art. 161 do CTN prevê a aplicação de juros sobre a totalidade do crédito tributário que, no caso, foi constituído por meio do lançamento realizado no presente Auto de Infração, incluindo-se neste, a multa de revalidação.

Veja-se o dispositivo do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Cabe ressaltar que, conforme já comentado, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinado pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, e que os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

No caso, o entendimento que tem prevalecido é o de que a exigência da multa de revalidação em questão nasce com a exigência do imposto e que deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deva incidir também os juros de mora.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em considerar prejudicado o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 677/679 e, ainda, para, em relação ao item 1 do Auto de Infração, única irregularidade em apreciação em face da desistência da impugnação quanto aos itens 2 e 3, considerar a redução da base de cálculo prevista nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

itens 3 e 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 c/c o art. 9º da Lei nº 20.824/13. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luis Ribeiro Brazuna e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

R

